



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.479 - DF (2022/0076096-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : METALURGICA LARANJEIRAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA -
PR030715
ALESSANDRA CELANT - PR057984
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 268/STF. IMPETRANTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PROCESSO DE ORIGEM. DECISÃO IMPETRADA QUE NÃO É TERATOLÓGICA. USO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Mandado de Segurança foi impetrado de decisão judicial proferida pelo Presidente do STJ no AREsp 2.019.263/PR, que, monocraticamente, não conheceu do Agravo em Recurso Especial, sob o fundamento de que ausente a “juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida”.

2. No caso em questão, o *writ* é manifestamente incabível. Isso porque o *decisum* impugnado é uma decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ no AREsp 2.019.263/PR, a qual transitou em julgado em 4.3.2022. O presente Mandado de Segurança, todavia, foi impetrado apenas em 18.3.2022, após o trânsito em julgado.

3. Nos termos do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009, “Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) III - de decisão judicial transitada em julgado.” Na hipótese dos autos, o Mandado de Segurança foi impetrado – reitere-se – contra decisão já transitada em julgado, sendo, portanto, incabível.

Nesse sentido a Súmula 268 do STF: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”. A propósito: AgInt nos EDcl no MS 25.012, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 10.9.2019.

4. Até se poderia cogitar que, em virtude de suposta teratologia da decisão impugnada, seria afastável a aplicação, no caso, da Súmula 268/STF, em especial diante do argumento de vício na intimação da própria decisão que considerou inadequada sua representação e determinou a correção do vício. Contudo, nos autos do AREsp 2.019.263/PR, verifica-se que a agravante foi intimada para regularizar a representação processual, nos termos do art. 76 do CPC/15, conforme certidão à fl. 465, e-STJ, com publicação à fl. 467, e-STJ. Observa-se que a intimação ocorreu em nome do patrono Dr. Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, o mesmo patrono que impetrou o presente Mandado de Segurança. Dessa forma, o advogado da impetrante foi devidamente intimado e estava ciente do andamento processual. Dispôs da oportunidade para ter apresentado: i) a regularização da representação processual e/ou ii) Recurso com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito suspensivo em face da decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, às fls. 471-472, e-STJ.

5. Ainda que eventualmente tenha havido vício na intimação da impetrante para a regularização da sua representação processual (que não foi pessoal), competia ao seu patrocinante, tão logo ciente da ocorrência, ter peticionado para arguir o vício e requerer a devolução do prazo para Recurso contra a decisão que não conheceu da sua irresignação. Não o fazendo, descortina-se a ocorrência de preclusão. Existe precedente da Corte Especial do STJ em sentido similar (MS 21.318/DF, Rel. Min.Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 24/2/2016).

6. Por fim, ainda que, porventura, se possa discutir a correção da decisão que previamente intimara o impetrante, na pessoa de seu advogado, para regularizar a representação processual (art. 76 do CPC) – ou mesmo a decisão que havia considerado irregular a referida representação, aplicando a Súmula 115/STJ para não conhecer do Recurso –, fato é que nenhum desses pronunciamentos pode ser tido por aberrante, teratológico, o que afasta o cabimento do *writ* como sucedâneo recursal (súmula 267/STF), ainda mais no caso presente, em que a impetração se deu após o trânsito em julgado da decisão (súmula 268/STF). Precedentes: AgInt no MS 28.249/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 25/8/2022; AgInt no MS 27.738/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 3/5/2022; AgInt no MS 28.373/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 19/4/2022.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves."

Brasília, 21 de junho de 2023(data do julgamento)..

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.479 - DF (2022/0076096-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : METALURGICA LARANJEIRAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA -
PR030715
ALESSANDRA CELANT - PR057984
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto da decisão monocrática às fls. 81-83, e-STJ, que indeferiu liminarmente o *writ* da recorrente por ser manifestamente incabível.

O Mandado de Segurança foi impetrado de decisão judicial proferida pelo Presidente do STJ no AREsp 2.019.263/PR, que, em decisão monocrática, não conheceu do seu Agravo em Recurso Especial, sob o fundamento de que ausente a “juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida”. A decisão apontada como coatora decidiu:

“É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, quedou-se inerte. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.”

Aduz a impetrante que possui direito líquido e certo em ter seu Recurso Especial conhecido, uma vez que houve violação ao art. 76 do CPC/15, pois “se o tribunal não conhece o recurso, pois entende que a representação está fora dos parâmetros, ou ausente, não deve somente intimar ao advogado, mas sim promover a intimação pessoal da parte Recorrente para sanar tal vício.” Aduz, ainda, que não se aplica ao caso a Súmula 115 do STJ, já que o patrono possuía procuração nos autos.

Como pedido principal, requer (fl. 13, e-STJ, grifamos):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouvida a autoridade coatora, requer seja julgado procedente o presente Mandado de Segurança, para **reconhecer a nulidade da decisão que não conheceu do recurso**, com a realização da intimação pessoal do Recorrente para regularizar sua situação processual, e caso não seja esse o entendimento o que não se espera, requer a nulidade da decisão pela carência na fundamentação, ante regularidade da representação, existente na instância originária procuração com os devidos poderes.

Liminar indeferida às fls. 67-70, e-STJ.

Nas razões de Agravo Interno, a recorrente aduz que a decisão atacada é teratológica, tendo em vista que não era possível apresentar mais Recursos no processo originário, pois ele transitou em julgado.

Impugnação ao Agravo Interno às fls. 99-104, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.479 - DF (2022/0076096-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14 de junho de 2023.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo não merece guarida.

Observa-se que, no caso em questão, o *writ* é manifestamente incabível. Isso porque a decisão impugnada é uma decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ no AREsp 2.019.263/PR, transitada em julgado em 4.3.2022. O presente Mandado de Segurança foi impetrado apenas em 18.3.2022, após o trânsito em julgado.

Nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei 12.016/2009: “Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) III - de decisão judicial transitada em julgado”. No caso dos autos, o Mandado de Segurança foi impetrado, reitere-se, contra decisão já transitada em julgado, sendo, portanto, incabível.

Nesse sentido a Súmula 268 do STF: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. LEI N. 12.016/09. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 268 DA SÚMULA DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STF. ENTENDIMENTO DO STJ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. ATO ABUSIVO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. ÓBICE.

I - Trata-se, inicialmente, de mandado de segurança visando suspender os efeitos da decisão que determinou o desentranhamento e arquivamento dos embargos de declaração e da petição avulsa apresentadas, para que a autoridade impetrada aprecie e decida fundamentadamente as questões postas nas referidas petições. A petição inicial do mandado de segurança foi indeferida liminarmente ante sua interposição contra decisão judicial transitada em julgado.

II - Pacífico é o entendimento acerca do descabimento de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 5º, III, da Lei 12.016/09 e da Súmula 268 do STF. A propósito, vejam os seguintes precedentes: AgInt no MS 23.535/DF, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/08/2017, DJe 22/08/2017; AgInt nos EDcl no MS 22.695/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2016, DJe 07/02/2017.

III - Pertinentes, ainda, são os apontamentos feitos pelo eminente Ministro Celso de Mello em voto proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 30.253/STF, do qual se extrai os seguintes excertos: "[...] Mostra-se importante ter presente, no ponto, ante a pertinência de sua invocação, que a Lei 12.016/2009, que "Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo (...)", dispõe, em seu art. 5º, inciso III, que "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) de decisão judicial transitada em julgado". O "writ" constitucional em questão, por isso mesmo, não pode ser utilizado como ação autônoma de impugnação tendente à desconstituição da autoridade da coisa julgada. Incide, pois, na espécie, como precedentemente enfatizado, um insuperável obstáculo jurídico representado pela Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal, que proclama não caber mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. [...]" (MS 30.523 AgRg, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 09/10/2014, DJe 216 de 04/11/2014).

(...)

V - Não se verifica, no caso em tela, a ocorrência de ato abusivo, teratológico ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança. O trânsito em julgado foi regularmente certificado nos autos do AREsp nº 327472/SC, não havendo qualquer vício no ato apontado como coator. O que se vê é mero inconformismo da parte com o desfecho das repetidas decisões em seu desfavor, sendo, portanto, manifestamente incabível a segurança.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no MS n. 25.012, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 10.9.2019, grifei)

Até se poderia cogitar que, em virtude de suposta teratologia da decisão impugnada, seria afastável a aplicação, no caso, da Súmula 268/STF, em especial diante do argumento de vício na intimação da própria decisão que considerou inadequada sua representação.

Contudo, nos autos do AREsp 2.019.263/PR, verifica-se que a agravante foi intimada para regularizar a representação processual, nos termos do art. 76 do CPC/15, conforme certidão à fl. 465, e-STJ, com publicação à fl. 467, e-STJ. Observa-se que a intimação ocorreu em nome do patrono Dr. Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, o mesmo que impetrou o presente Mandado de Segurança.

Dessa forma, a impetrante foi devidamente intimada e estava ciente do andamento processual. Dispôs da oportunidade para ter apresentado: i) regularização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação processual e/ou ii) Recurso com efeito suspensivo contra a decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, às fls. 471-472, e-STJ.

Ainda que eventualmente tenha havido vício na intimação da impetrante para a regularização da sua representação processual (que não foi pessoal), competia ao seu patrocinante, tão logo ciente da ocorrência, ter peticionado para arguir o vício e requerer a devolução do prazo para Recurso contra a decisão que não conheceu da sua irresignação. Não o fazendo, descortina-se a ocorrência de preclusão. Há precedente da Corte Especial do STJ em sentido similar:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NÃO ALEGADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. SÚMULA 268/STF. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança contra ato judicial é excepcional, somente podendo ser admitido nos casos de decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso.

2. Hipótese em que a impetrante não se insurge propriamente contra a decisão proferida por ministro desta Corte, mas contra a ausência de sua intimação, afirmando somente ter tomado ciência da decisão monocrática que anulou a ação rescisória após ter sido intimada pelo Tribunal de Justiça em que tramitava a ação anulada.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos casos de irregularidade da intimação do acórdão, o prazo recursal começa a fluir no momento em que a parte demonstra de forma inequívoca conhecimento do ato.

4. "A fluência do prazo recursal - que é peremptório e preclusivo (RT 611/155 - RT 698/209) - também tem início com a ciência inequívoca, pela parte, da decisão que lhe é desfavorável. Se a parte ingressa nos autos somente para argüir a irregularidade de sua intimação e, ao assim proceder, demonstra possuir conhecimento pleno e inquestionável do ato decisório que lhe foi contrário, abstendo-se, no entanto, de impugná-lo, mediante recurso adequado, inicia-se, aí, a partir desse momento, o curso do prazo recursal. Jurisprudência" (STF, AI 204.517 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJ 2/2/2007).

5. No caso dos autos, ao tomar ciência da decisão monocrática que deu provimento ao recurso em mandado de segurança, cabia à parte requerer a devolução do prazo recursal ou interpor o recurso cabível, sob pena de preclusão.

6. Escoando in albis o prazo recursal, preclui a possibilidade de arguição da irregularidade da intimação, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a discussão da validade da decisão por meio de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 268 do STF.

Mandado de segurança denegado.

(MS n. 21.318/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, julgado em 16/12/2015, DJe de 24/2/2016.)

Por fim, ainda que, porventura, se possa discutir a correção da decisão que previamente intimara a impetrante, na pessoa de seu advogado, para regularizar a representação processual (art. 76 do CPC) – ou mesmo a decisão que havia considerado irregular a referida representação, aplicando a Súmula 115/STJ para não conhecer do Recurso –, fato é que nenhum desses pronunciamentos pode ser considerado aberrante, teratológico, o que afasta o cabimento do *writ* como sucedâneo recursal, ainda mais no caso presente, em que a impetração se deu após o trânsito em julgado da decisão.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL.

1. "A orientação desta Corte é pacífica sobre o descabimento de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente teratologia" (AgRg no MS 21.096/DF, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/4/2017) 2. A ausência de demonstração de ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada pela via mandamental leva ao necessário indeferimento da petição inicial.

3. Agravo Interno improvido.

(AgInt no MS n. 28.249/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO.

1. Consoante cediço nesta Corte, "a utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar, ainda, a presença dos requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*" (AgInt no MS 24.304/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Cortes Especial, julgado em 11.12.2018, DJe 1º.2.2019) .

2. Hipótese em que não se verifica a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, que foi impetrado contra acórdão fundamentado, com motivação clara e consistente, embora em dissonância com a pretensão da ora impetrante.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 27.738/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE SER COMBATIVO POR RECURSO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. À luz da Lei n. 1.533/1951, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento segundo o qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267 do STF). Esse enunciado se encontra válido na vigência da Lei n. 12.016/2009.

3. Na mesma linha, o entendimento deste Tribunal Superior: "a via estreita do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo, que inexiste no caso presente" (AgInt no MS 24.358/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 30/11/2018).

4. No caso dos autos, a decisão agravada está em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, porquanto, além de a decisão impugnada não se revelar teratológica, está sujeita à interposição de recurso próprio, de tal sorte que a impetração do mandado de segurança não se apresenta adequada.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 28.373/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 12/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0076096-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
MS 28.479 / DF

Números Origem: 00343021720188160030 343021720188160030

PAUTA: 21/06/2023

JULGADO: 21/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : METALURGICA LARANJEIRAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA - PR030715
 ALESSANDRA CELANT - PR057984
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METALURGICA LARANJEIRAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA - PR030715
 ALESSANDRA CELANT - PR057984
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.